



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICAS, NA INSTRUÇÃO E ACOMPANHAMENTO INCLUINDO FASE INTERNA E EXTERNA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, ADITIVOS, ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANAPU/PA

I. PARECER DO PROCESSO E DO CONTRATO - CONTROLE INTERNO

A controladoria interna na pessoa de **Geane Oliveira Silva**, advogada, inscrita no CPF/MF nº 020.938.842-08, e na OAB/PA nº 31.081, responsável pelo controle interno do município de Anapu – PA, administração 2025/2028, nos termos do Decreto Municipal nº 275 de 04 de junho de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Licitatório de INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-020 relativo à CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICAS, NA INSTRUÇÃO E ACOMPANHAMENTO INCLUINDO FASE INTERNA E EXTERNA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, ADITIVOS, ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANAPU/PA.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela, não informar ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

II. FUDAMENTANÇÃO LEGAL

O Sistema de Controle Interno Municipal possui uma base legal robusta, sustentada principalmente pela Constituição Federal de 1988, que, como a legislação suprema do país, dedica dispositivos específicos à importância do Controle Interno na administração pública. A Constituição



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



do Estado do Pará, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e a Lei Orgânica do Município de Anapu também abordam a relevância do Sistema de Controle Interno para os órgãos da Administração Pública Municipal, em consonância com a Lei Complementar nº 133/2019, que criou a Controladoria Geral do Município e atribuiu responsabilidades aos seus controladores, incluindo a análise técnica dos processos administrativos de licitação.

Na análise técnica realizada, a Lei Federal nº 14.133/2021, juntamente com suas alterações, foi utilizada como referência central, complementada pelo Decreto Municipal nº 075, de 11 de dezembro de 2023, que regula as licitações e contratos da Administração Pública Municipal de Anapu/PA.

Importante ressaltar que, mesmo com a aplicação dessas normativas, o Poder Executivo Municipal tem se pautado pelos princípios da administração pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

III. MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE

A inexigibilidade de licitação é uma das situações previstas na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que permite à Administração Pública contratar diretamente um prestador de serviços ou fornecedor de bens, sem a necessidade de realizar um processo licitatório. Ou seja, em determinadas situações específicas, a licitação é dispensada, uma vez que não é possível ou não faz sentido promover a competição.

A contratação da empresa especializada para a consultoria e assessoria especializada seguiu os parâmetros da Lei nº 14.133/2021, mais especificamente o disposto no art. 74, inciso III, alínea c, que trata da inexigibilidade de licitação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

De acordo com essa legislação, a licitação pode ser considerada inexigível quando a natureza do serviço e a notória especialização do prestador tornam a competição inviável. No caso específico, a empresa contratada foi escolhida com base na singularidade do serviço e na sua notória especialização na área jurídica, características que a tornam apto para a prestação dos serviços desejado.

A empresa contratada anexou documentos de capacidade técnica que podem ser consideradas como experiência comprovada na área do direito administrativo e já realizou serviços iguais aos que serão prestados. Considerando a especificidade do objeto e a necessidade de conhecimento especializado, não se identificam outros fornecedores que atendam às mesmas condições técnicas, o que caracteriza a inviabilidade de competição e justifica a inexigibilidade de licitação.

Portanto, fica ratificado que a contratação da empresa foi realizada de acordo com os parâmetros da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de fornecedores com notória especialização, sem a necessidade de processo licitatório, garantindo a efetividade e a qualidade dos serviços a serem prestados.

Assim sendo, resta demonstrada a inexigibilidade de processo licitatório para fins de contratação da referida Empresa.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço,

VIII - autorização da autoridade competente.

A inexigibilidade se distingue da dispensa de licitação. Enquanto na dispensa há possibilidade de competição, mas a lei autoriza a contratação direta em situações específicas, na inexigibilidade não existe possibilidade de competição, seja pela singularidade do objeto, seja pela notória especialização do contratado.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a inexigibilidade pressupõe a ausência de substitutos equivalentes, o que torna inviável o procedimento competitivo. Assim, é imprescindível a demonstração clara da notória especialização da empresa e da singularidade do serviço a ser prestado.

Portanto, foi cumprido o que a lei determina em relação à validade das contratações diretas.

IV. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- I. Capa – inexigibilidade nº 6.2025-020;
- II. Ofício nº 414/2025 – SEMAD-PMA;
- III. Solicitação de Despesa;
- IV. Documento Formalização de Demanda (DFD);
- V. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- VI. Despacho – Previsão de Recurso Orçamentário;
- VII. Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;
- VIII. Decreto nº 0312/2025 – GAB/PMA;
- IX. Portaria nº 0765/2025 GAB-PMA;
- X. Solicitação de Abertura de Processo Administrativo;
- XI. Autorização;
- XII. Despacho;
- XIII. Processo Administrativo de Licitação - Autuação;
- XIV. Certificado – Priscila Holanda Passos Medeiros;
- XV. Certificado – Priscila Holanda Passos Medeiros;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- XVI. Histórico - Priscila Holanda Passos Medeiros;
- XVII. Certificado – Bruno Vinicius Barbosa Medeiros;
- XVIII. Diploma - Priscila Holanda Passos Medeiros;
- XIX. Certificado – Priscila Holanda Passos Medeiros;
- XX. Láurea de Agradecimento – OAB - Bruno Vinicius Barbosa Medeiros;
- XXI. Certificado – Priscila Holanda Passos Medeiros;
- XXII. Documento de Evento - Priscila Holanda Passos Medeiros;
- XXIII. Certificado – Bruno Vinicius Barbosa Medeiros;
- XXIV. Documento de Evento - Bruno Vinicius Barbosa Medeiros;
- XXV. Resolução nº 15 de 07 de abril de 2022;
- XXVI. Diploma - Bruno Vinicius Barbosa Medeiros;
- XXVII. Certificado – Priscila Holanda Passos Medeiros;
- XXVIII. Ordem do Mérito Advocacia - Bruno Vinicius Barbosa Medeiros
- XXIX. Certificado – Priscila Holanda Passos Medeiros;
- XXX. Certificado – Priscila Holanda Passos Medeiros;
- XXXI. Contrato Social da Sociedade Individual de Advocacia;
- XXXII. Certidão;
- XXXIII. ATA de Posse dos Membros da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XXXIV. Certificado – Priscila Holanda Passos Medeiros;
- XXXV. Certificado – Bruno Vinicius Barbosa Medeiros;
- XXXVI. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- XXXVII. Certidão Judicial Cível Negativa;
- XXXVIII. Certidão Negativa de Natureza Não Tributária;
- XXXIX. Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- XL. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- XLI. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- XLII. Atestados de Capacidades Técnicas;
- XLIII. Proposta Comercial;
- XLIV. Justificativa do Preço Proposto;
- XLV. Despacho Para Assessoria Jurídica;
- XLVI. Parecer Jurídico;
- XLVII. Declaração de Inexigibilidade de Licitação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- XLVIII. Termo de Ratificação;
- XLIX. Termo de Ratificação de Inexigibilidade;
- L. Ato de Autorização de Contratação Direta;
- LI. Contrato nº 20250121;
- LII. Publicação no Diário Oficial;
- LIII. Certidão de Afixação do Extrato de Contrato;
- LIV. Despacho – Solicitação do Parecer – Controle Interno

V. DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Após a análise da documentação que compõe o Processo de INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-020, referente à inexigibilidade da CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICAS, NA INSTRUÇÃO E ACOMPANHAMENTO INCLUINDO FASE INTERNA E EXTERNA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, ADITIVOS, ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANAPU/PA, este Controle Interno verifica que a contratação possui respaldo legal no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se devidamente instruído, com documentação que comprova a viabilidade e a regularidade da Inexigibilidade, e está em conformidade com as exigências legais vigentes.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



“§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

Neste contexto, no presente caso, observa-se que todas as exigências normativas estão sendo atendidas para que a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ANAPU/PA, possa contratar através de inexigibilidade de licitação, uma vez que esta encontra-se em plena conformidade com as exigências legais.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o processo de contratação por inexigibilidade fundamenta-se na notória especialização do advogado titular da sociedade unipessoal de advocacia, encontrando-se em conformidade com a legislação vigente. Ressalte-se que, em hipóteses como a presente, a justificativa para a inexigibilidade deve estar vinculada exclusivamente à qualificação técnica e ao notório saber do profissional contratado.

Não obstante, observa-se a juntada de documentos de terceiros que não integram a sociedade contratada, prática que pode comprometer a clareza da motivação do ato, uma vez que a inexigibilidade não pode se amparar em experiências ou currículos alheios ao responsável técnico da sociedade individual.

Ademais, quanto à execução contratual, destaca-se que, apesar da previsão de vigência até julho de 2026 e possibilidade de prorrogação, a assunção das despesas deve estar sempre condicionada à existência de créditos orçamentários em cada exercício, não sendo possível



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



comprometer automaticamente dotações futuras. Recomenda-se, ainda, que a vigência contratual seja ajustada para encerrar em dezembro de 2025, a exemplo dos demais contratos dos processos licitatórios em curso, de modo a assegurar uniformidade, previsibilidade e melhor planejamento orçamentário.

Todavia, o Ordenador de Despesas é o responsável por gerar e executar as despesas decorrentes desta contratação, no valor total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) cujo extrato de contrato já foi devidamente publicado no Diário Oficial da União.

Ressaltamos a importância da necessidade de fiscalização quanto à execução do contrato.

É o Parecer

Anapu – PA, 28 de agosto de 2025.

Geane Oliveira Silva

Chefe do Departamento de Controle Interno

Decreto nº 275/2025